

RESPONSABILIDADE CIVIL E INDENIZAÇÃO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO COM RESULTADO MORTE

OLIVEIRA, M. S.¹; CARNEVALLE, M. J.²

RESUMO

Objetivo: Demonstrar o encargo civil do motorista quando ofender a integridade alheia, e a ausência de critérios para fixar o quantum indenizatório quando houver vítimas fatais. **Método:** Pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais, as atenuantes da responsabilidade civil especificamente em acidentes de trânsito. **Resultado:** Não há um direito automobilístico próprio, e o novo Código Civil não trouxe inovações, deixando a cargo do juiz estipular o *quantum* indenizatório. **Conclusão:** O atual Código Civil não determinou critérios objetivos capazes de nortear o Magistrado.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Acidente. Indenização.

ABSTRACT

Objective: To demonstrate the driver's civil liability when offending the integrity of others, and the absence of criteria for setting the quantum of damages when there are fatal victims. **Method:** Doctrinal and jurisprudential research, mitigating civil liability specifically in traffic accidents. **Result:** There is no automobile law of its own, and the new Civil Code did not bring any innovations, leaving the judge to stipulate the quantum of damages. **Conclusion:** The current Civil Code has not determined objective criteria capable of guiding the Magistrate.

Keywords: Civil responsibility. Accident. Indemnity.

¹ Mateus Da Silva Oliveira. Graduando no Curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Apucarana-FAP, 2020. mateus24-320@hotmail.com.

² Moacir Junior Carnevalle. Especialista nas áreas de Direito Civil e Direito do Consumidor, e professor na Faculdade de Apucarana-FAP, 2020. moacircarnevalle.fap@gmail.com.

INTRODUÇÃO

Diante a evolução da indústria automotiva cumulada com o crescimento populacional, é inegável a variedade de veículos que o mercado veio a oferecer, frente a uma sociedade que busca a cada dia um bem-estar social e econômico perante aos dias rotineiros. Porém, para ser um condutor não é somente saber dirigir, deve saber de suas responsabilidades como condutor e saber que caso se envolva em acidente, suas atitudes serão julgadas e condenadas a reparar o dano causado.

O trabalho busca mostrar as leis que vem sendo utilizadas e os julgamentos perante atos imprudentes, mostrar as consequências e responsabilidades geradas pela falta de atenção nos acidentes de trânsito e a dificuldade da ausência de um *quantum* indenizatório no que se refere a morte no trânsito.

OBJETIVO:

Identificar seu encargo civil como motorista caso sua imprudência venha a ofender a integridade alheia, e ter conhecimento dos atos jurídicos que serão impostos pelo dano causado. Analisar a falta de critérios objetivos do ordenamento para a fixação do *quantum* indenizatório, quando do acidente resultar em morte.

MÉTODO:

Será feito através de um estudo que envolverá um processo de análise de informações, que levará a uma conclusão da problemática, terá como embasamento pesquisas bibliográficas, jurisprudências e decisões que vêm sendo utilizadas em processos do âmbito civil, decorrente de acidentes de trânsito.

DESENVOLVIMENTO:

O automóvel assumiu posição de tanto relevo na vida do homem que já se cogitou até de reconhecer a existência de um direito automobilístico, que seria constituído de normas sobre as responsabilidades decorrentes da atividade automobilística, normas reguladoras dos transportes rodoviários de pessoas e cargas e regras de trânsito. O assunto, entretanto, não transcende do direito civil e do direito

processual civil, onde deve ser tratado, junto com as normas preventivas da Lei das Contravenções Penais e repressivas do Código Penal.³

Nem sempre o condutor do veículo é o proprietário. Por outro lado, o proprietário tem deveres com o bem e com a própria sociedade ao deixar outrem guiar seu automóvel. A escolha do condutor, portanto é questão fundamental para fixar a responsabilidade civil, bem como a culpa ou não dele pela realização do acidente.⁴

Através do estudo realizado é possível notar que, a responsabilidade civil implica duas ordens de deveres: uma, de natureza primária, em que se exige do agente o cumprimento de determinado dever, como o de conduzir a causa de seu cliente com zelo e dedicação; outra, de ordem secundária, quando o agente descumpra o dever, gerando com a sua conduta uma lesão, ao patrimônio ou à pessoa, a ser reparada mediante indenização pecuniária.⁵

Ao explorar o artigo 186 CC “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Nota-se impreterivelmente o nexo de causalidade onde sem o nexo causal não há obrigação de indenizar.

Das várias teorias sobre o nexo causal, nosso Código adotou, indiscutivelmente, a do dano direto e imediato, como está expresso no art. 403: “Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual”.

A exclusiva atuação culposa da vítima tem também o condão de quebrar o nexo de causalidade, eximindo o agente da responsabilidade civil. Imagine a hipótese do sujeito que, guiando o seu veículo segundo as regras de trânsito, depara-se com alguém que, visando suicidar-se, arremessa-se sob as suas rodas. Nesse caso, o evento fatídico, obviamente, não poderá ser atribuído ao motorista (agente), mas sim, e tão somente, ao suicida (vítima). Mas somente se houver atuação exclusiva da vítima haverá quebra do nexo causal. Havendo concorrência de culpas (ou causas) a

³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil** / Carlos Roberto Gonçalves. – Direito Civil brasileiro vol. 4 – 15. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 515.

⁴ ITALO FRANCO. Breves considerações **Responsabilidade civil do proprietário** por dano causado por acidente em veículo automotor. Disponível em: <https://direitodiario.jusbrasil.com.br/artigos/504021313/responsabilidade-civil-do-proprietario-por-dano-causado-por-acidente-em-veiculo-automotor>. Acesso em: 10 de set 2020.

⁵ Curso de direito civil, volume 7: **responsabilidade civil**. / Paulo Nader. – 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 35.

indenização deverá, como regra geral, ser mitigada, na proporção da atuação de cada sujeito.⁶

Com maior razão ainda deve-se reconhecer a ocorrência de um dano extrapatrimonial sofrido pela vítima direta quando o óbito tenha ocorrido após período razoável de sofrimento (horas, dias, semanas ou meses), transmitindo-se aos seus sucessores o direito à reparação.⁷

Sobre as despesas com funeral, resta pacífico o entendimento no STJ de ser dano presumível, pois se trata de fato certo, tem natureza social e de proteção à dignidade da pessoa humana. A previsão legal encontra respaldo no artigo 948 do CC: “no caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações, no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família”.⁸

É princípio assente em responsabilidade civil que é a extensão do dano que define o *quantum* da indenização. Assim diz o Art. 944 CC: “A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização”.

Nota-se que o quantum indenizatório, não segue valores pré-estabelecidos, ele irá se basear na proporção em que o dano foi causado, e quando houver uma desproporção entre o dano e a culpa, caberá ao juiz fazer a redução do valor de acordo com a intensidade de culpa e dano.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Para haver a responsabilidade, é necessário que haja um liame entre o ato e o prejuízo, liame esse, designado pela doutrina como o nexos causal possuindo uma postura notável onde a indenização não alcança os danos remotos, pois se trata de danos que poderiam ocorrer há além do momento, ficando distante do dano presente. Ocorrendo de a vítima ser exclusivamente culpada pelo dano, acarreta na quebra do nexos causal, deixando o agente imune da responsabilidade civil.

⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo curso de direito civil, volume 3: responsabilidade civil / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. 10. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012, p.184.

⁷ SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira Princípio da reparação integral – indenização no Código Civil / Paulo de Tarso Vieira Sanseverino. – São Paulo : Saraiva, 2010. p. 292.

⁸ FUGA, Bruno Augusto Sampaio. A responsabilidade civil no acidente de trânsito e os danos decorrentes. Editora Boreal, ano 2015, p.141.

Nota-se que para manter o equilíbrio social, é dever de quem ocasionou o abalroamento do veículo suportar as consequências do seu procedimento sendo notável que o culpado do acidente é quem deve pagar a indenização. É uma regra elementar na qual se resume, em verdade, o problema da responsabilidade.

A morte é a maior perda de um acidente, pois não existe reparação, o ordenamento brasileiro nesse quesito é frágil não possuindo especificações para cada caso. É notório que o valor da indenização está unicamente ao livre arbítrio do Juiz, cabendo a ele valorar a situação concreta e arbitrar o valor indenizatório dentro do espaço de variabilidade que precisará ser previamente fixado, por lei ou por ato parametrizador emanado de um Tribunal Superior.

A responsabilidade civil quando se trata de acidente de trânsito ainda possui falhas que precisam ser estancadas a fim de punir mais severamente o infrator, acredita-se que futuramente nosso ordenamento trate desse assunto com mais pudor e objetividade, pois o Brasil necessita de tal melhoria.

REFERÊNCIAS:

Curso de direito civil, volume 7: responsabilidade civil. / Paulo Nader. – 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

FUGA, Bruno Augusto Sampaio. **A responsabilidade civil no acidente de trânsito e os danos decorrentes**. Editora Boreal, ano 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo curso de direito civil, volume 3: **responsabilidade civil** / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. 10. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.

Gonçalves, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil** / Carlos Roberto Gonçalves. – Direito Civil brasileiro vol. 4 – 15. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

ITALO FRANCO. **Breves considerações Responsabilidade civil do proprietário por dano causado por acidente em veículo automotor**. Jusbrasil, 2017. Disponível em: <<https://direitodiario.jusbrasil.com.br/artigos/504021313/responsabilidade-civil-do-proprietario-por-dano-causado-por-acidente-em-veiculo-automotor>>. Acesso em: 10 de set 2020.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral – indenização no Código Civil** / Paulo de Tarso Vieira Sanseverino. – São Paulo : Saraiva, 2010.